

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 91/2025

EDITAL Nº 002/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO

POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO SEI Nº 24.0.000071805-6

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte cinco, o Agente de Contratações Marco Antonio Norbiate Cordobê, designado pela Portaria nº. 1351/2025, analisou e julgou o recurso administrativo interposto pela licitante INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO, para o lote 02 do certame. Foi aberto o prazo para envio de razões e contra-razões. Cabe esclarecer o que segue: Ocorreu que a empresa BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, recorrida, tentou inserir seu arquivo de contra-razões, mas houve inconsistência no sistema Banrisul, conforme documento comprobatório, anexado ao processo. Assim, foi concedido prazo maior para que a empresa pudesse apresentar sua documentação. **É o relatório. I – DO RECURSO:** A empresa INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS insurge-se contra o ato que habilitou a empresa BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. Alega O QUE SEGUE: “Inexistência de documentação, Violação aos Princípios Constitucionais que normatizam o processo licitatório. (Art. 5º, Lei 14.133/2021)”, sendo objeto de impugnação a “**OBJETO IMPUGNADO:** Evidente Violação as normas, ao apresentar documento intempestivo (Certidão – Cadin), bem como, inobservância da violação aos Artigos 6º e 6ºA da Lei 10.522/2022, alterada pela Lei 14.973/2024”. Alega, ainda o seguinte:” Consta dos autos do Processo Licitatório, que o objeto do presente Edital é para **OBJETO: Fornecimento de fitas e aparelhos glicosímetros, para medição de glicose sanguínea capilar total, distribuídas nas Farmácias Básicas Distritais e Unidades Básicas de saúde no Município de Canoas.** A Recorrente, ora Impugnante IQUEGO foi a **vencedora do certame**, oferecendo o menor preço. A empresa que apresentou o recurso (BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA), ficou em segundo lugar, sendo beneficiada nos termos da Lei, por ser uma microempresa, obtendo o desconto, foi considerada assim, vencedora do certame licitatória.”. Não obstante, ainda registrou o que segue: “ No recurso apresentado, alegou que pagou os débitos existentes em seu nome junto aos órgão públicos, sendo esse motivo, que gerou a inclusão do nome da empresa no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.. Apresentou certidão Negativa Positiva com efeito Negativo, com **data posterior ao do pregão** (conforme narrado pelo próprio pregoeiro). Houve encaminhamento a Diretoria Jurídica em razão das alegações/questionamentos apresentadas pela empresa ora Recorrida”. Conclui suas alegações com o que segue:” Embora o nobre Diretor Jurídico possua um amplo e notório conhecimento jurídico, essa fundamentação não merece prosperar. Se mantida como se encontra, afronta os Princípios Constitucionais da própria Licitação, pois viola os princípios constitucionais, ofensas claras aos **Princípios Contraditório e Ampla defesa, da igualdade entre os pares, da razoabilidade, da competitividade, da finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das proposta.** Esse equívoco por parte do setor

jurídico, de reconhecer como legal a apresentação de documentos após o início do certame, é no mínimo, desigual perante os demais participantes. Portanto, deve ser revisto, uma vez que, pode ofender o princípio da ampla concorrência, podendo gerar prejuízos ao erário público caso venha ser anulado judicialmente o certame. Se mantida a decisão pelo nobre pregoeiro, com fundamento no parecer jurídico emitido pelo nobre Diretor Jurídico, ocorrerá uma grande injustiça, visto que, a certidão apresentada está com data posterior ao pregão. Do exposto, a Recorrente / Impugnante IQUEGO, requer que, ao final seja corrigida este equívoco jurídico, e consequentemente, a empresa Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda seja DESCLASSIFICADA do certame por apresentar documentação intempestiva, nos termos da lei, e como será demonstrado a seguir. Essa é a breve síntese do processo licitatório. O nobre Diretor Jurídico, apesar do notório saber jurídico, desconsiderou as alterações na recente Legislação, não houve uma análise detalhada dos documentos, nos termos da Lei. Conforme é exigido pelas cláusulas do próprio Edital e pela Lei das licitações. O parecer jurídico foi inconclusivo, pois, a recorrente IQUEGO atende todos os requisitos constantes do Edital. Antes de adentrar nos fundamentos da justificativa. A ora RECORRENTE declara que não agiu e, muito menos vem agindo com dolo no processo licitatório, vem cumprindo todos as normas e requisitos legais conforme consta no referido Edital. Pelo contrário, a RECORRENTE cumpre todas as exigências e condições necessárias, nos termos do Artigo 62 da Lei 14.133/21 [3], para realizar a habilitação neste processo licitatório (Edital nº 002/2025), ou seja, jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Se mantida os argumentos da Recorrida Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda, caracterizará cerceamento de defesa, pois não houve análise conforme a legislação atual, da Lei 14.973/2024. Dito isso, o que de fato ocorreu foi uma análise equivocada por parte do Diretor Jurídico. A empresa RECORRENTE IQUEGO possui todos os requisitos para ser declarada vencedora do certame, como será demonstrado e comprovada a seguir. Portanto, demonstra que, a empresa encontra-se capacitada para ser habilitada neste certame. A regra máxima na licitação é no sentido de evitar prejuízo ao erário público, tanto financeiros, quanto a segurança jurídica, e nesse sentido, verifica-se que, caso mantida a decisão de aceitar um documento emitido após a data do leilão, pois, favorecer uma empresa em face dos demais participantes, caracteriza ofensa ao princípio da impessoalidade. Por essas razões, a RECORRENTE REQUER seja recebido e conhecido O presente recurso de IMPUGNAÇÃO, no sentido de declarar que a RECORRENTE possui todos os requisitos necessários e legais para SER DECLARADA VENCEDORA do certame. Evitando assim, a judicialização deste certame.”.

II - DA CONTRARRAZÃO: A Empresa BIMEX RS

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA inseriu seu arquivo de contra-razões, com a seguinte argumentação: “ **PARECER JURÍDICO 1. RELATÓRIO** - O presente parecer visa analisar a alegação da **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO**, em relação à **empresa Bimex Comércio de Medicamentos LTDA**, no âmbito da licitação em curso. A **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** foi questionada quanto à sua habilitação no certame, devido à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). **2. ANÁLISE** - **2.1 Do Parecer do Diretor Jurídico.** O Nobre Sr. Diretor Jurídico e Procurador do Município de Canoas/RS, cidade onde ocorreu o referido Processo Licitatório, Dr. Marcelo Maciel Hofmann, OAB/RS 79.776, emitiu Parecer (**documento nº 1578868**), em que analisa a situação jurídica da licitante **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA**. O parecer destaca que a empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista exigidas para habilitação no processo licitatório. Contudo, foi identificado que a pessoa jurídica possui registro no CADIN. **2.2 Da Legislação Aplicável** - Em relação ao registro no CADIN, o parecer destaca que, conforme a

Lei nº 10.522/02, recentemente alterada pela Lei nº 14.973/2024, a inscrição no CADIN não impede a participação na licitação, muito menos sua habilitação no certame, sendo, no entanto, um impeditivo para a celebração do contrato, conforme disposto nos artigos 6º e 6º-A. 2.3 **Da Regularização após a Licitação** - O parecer do Dr. Marcelo Maciel Hofmann é claro ao afirmar que a regularização da situação fiscal da empresa no CADIN pode ocorrer após a fase de habilitação, desde que seja regularizada antes da assinatura do contrato. Ou seja, quer sigamos a Lei, ou o Edital, a inscrição no CADIN não constitui requisito impeditivo à habilitação da empresa no certame licitatório. 2.4 **Do Entendimento Doutrinário** - O renomado doutrinador **Joel de Menezes Niebuhr** corrobora esse entendimento, afirmando que a inscrição no CADIN não constitui impedimento para a habilitação e participação no processo licitatório. O impedimento ocorre apenas para a assinatura do contrato. 2.5 **Do Prejuízo ao Erário Público**. Deve-se salientar que a **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** ofertou o menor valor na licitação. A inabilitação da empresa, além de injusta, resultaria em prejuízo ao erário público, o que se deve evitar, conforme os princípios da Administração Pública. 3. **CONCLUSÃO** - Diante do exposto, conclui-se que a inscrição no CADIN, isoladamente, não é motivo para a inabilitação da **Bimex Comércio de Medicamentos LTDA** no certame. A empresa pode, sim, ser habilitada, devendo regularizar sua situação fiscal antes da assinatura do contrato. A inabilitação da empresa não se sustenta, considerando os princípios de economicidade e eficiência na Administração Pública, bem como o direito de participação de empresas que atendem aos requisitos da licitação. Ademais, a empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, imediatamente após tomar ciência de sua inadimplência no CADIN, fez os devidos pagamentos de modo a regularizar-se, bem como apresentou os comprovantes de pagamento ao município, a fim de demonstrar sua regularização. Ante o exposto, é evidente que as alegações apresentadas pela parte recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico que justifiquem a inabilitação da empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, desta forma, requer-se que as contrarrazões aqui apresentadas sejam acolhidas, mantendo-se a decisão previamente proferida. Nesses termos, pede deferimento.”.

III - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE: O recurso supracitado, foi encaminhado para análise e vistas da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, onde, após análise, o Sr. Dr. Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776, emitiu o seguinte parecer: “ Analisando-se o que consta no doc. 1578868, verifica-se que foram apresentadas pelo licitante certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista. Identificou-se, no entanto, que a pessoa jurídica possui cadastro positivo no CADIN. 3. A ausência de inscrição no CADIN, salvo melhor juízo, não está entre os requisitos habilitatórios previstos na Lei nº 14.133/21. O instituto é tratado pela Lei nº 10.522/02, a qual foi recentemente alterada, passando a prever o seguinte: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos . Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal; II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) 4. Os

dispositivos legais transcritos estabelecem que é obrigatória, no âmbito federal, a consulta prévia ao CADIN para celebração de contratos. A existência de registro, inclusive, foi indicada como fato impeditivo para a contratação. 5. O que se extrai do exposto é que, ao menos em âmbito federal, a existência de registro no CADIN impede a celebração de contratos. Tal condição, no entanto, não se apresenta como requisitos de habilitação. Isso significa que se admite que a regularização seja feita pelo licitante após o encerramento do certame, porém antes da efetiva assinatura do contrato. 6. Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹: Chama a atenção que o legislador preferiu impedir a contratação e não a habilitação participação em licitação ou em processo de contratação direta da pessoa inscrita no Cadin. Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no Cadin assuma o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação. Vê-se que o objetivo da Lei n. 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta. A lógica por trás é que a pessoa registrada no Cadin não tem incentivos suficientes para regularizar sua situação a fim de participar de licitação ou de processo de contratação direta, porque é possível que ela não tenha êxito na licitação ou no processo de contratação direta. Ou seja, a pessoa regularizaria ou pagaria o débito sem que lhe fosse garantido o contrato, apenas contando com alguma probabilidade, com grau elevado de incerteza, de vencer a licitação ou o processo de contratação direta e, se isso acontecer, assinar o contrato. Sob essa perspectiva, o estímulo para regularizar ou quitar o débito é mais intenso se a pessoa pode participar da licitação ou do processo de contratação direta, tem êxito e está na iminência de celebrar o contrato. A pessoa regulariza ou quita o débito não para participar de licitação ou do processo de contratação direta, mas para ser contratada, o que, é quase certo, deve lhe gerar receita. Se a pessoa não regulariza ou quita o débito, perde o contrato e a receita. O Legislador, com tudo isso, quer incrementar a arrecadação e não tornar as licitações e contratações mais céleres e eficientes ou melhores. É bem claro que a preocupação do Legislador não foi, pelo menos não diretamente, com o órgão ou entidade federal que promove a licitação e sim com os cofres públicos federais – preocupação esta, obviamente, legítima. 7. Haja vista o exposto, entende-se que, no caso em tela, não se deve obstaculizar o normal andamento do certame licitatório. Isso porque a existência de inscrição no CADEN, isoladamente, não impede a habilitação da licitante. 8. Inclusive, verifica-se que, no doc. 1578868, constam certidões de regularidade fiscal. 9. Acreditando ter respondido ao questionamento, encaminho os autos para trâmites ulteriores. Respeitosamente, Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776”. **IV - CONCLUSÃO:** Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, este Agente de Contratações julga como **IMPROCEDENTES** as razões suscitadas no recurso interposto, em relação à inabilitação da empresa BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, baseado no parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos. Cabe ressaltar que, ao final da disputa, os licitantes ficaram na condição de EMPATE FICTO, cabendo ao sistema Banrisul a convocação da ME/EPP visando novo lance.

Ocorrida esta etapa, ainda houve negociação com a empresa, resultando em oferta abaixo do lance anteriormente disponibilizado. A alegação de que a vencedora apresentou certidão após o certame, é verdadeira porém, conforme destacado no texto exarado pelo Douto procurador municipal “ A lógica por trás é que a pessoa registrada no Cadin não tem incentivos suficientes para regularizar sua situação a fim de participar de licitação ou de processo de contratação direta, porque é possível que ela não tenha êxito na licitação ou no processo de contratação direta. Ou seja, a pessoa regularizaria ou pagaria o débito sem que lhe fosse garantido o contrato, apenas contando com alguma probabilidade, com grau elevado de incerteza, de vencer a licitação ou o processo de contratação direta e, se isso acontecer, assinar o contrato. Sob essa perspectiva, o estímulo para regularizar ou quitar o débito é mais intenso se a pessoa pode participar da licitação ou do processo de contratação direta, tem êxito e está na iminência de celebrar o contrato. A pessoa regulariza ou quita o débito não para participar de licitação ou do processo de contratação direta, mas para ser contratada, o que, é quase certo, deve lhe gerar receita. Se a pessoa não regulariza ou quita o débito, perde o contrato e a receita. O Legislador, com tudo isso, quer incrementar a arrecadação e não tornar as licitações e contratações mais céleres e eficientes ou melhores. É bem claro que a preocupação do Legislador não foi, pelo menos não diretamente, com o órgão ou entidade federal que promove a licitação e sim com os cofres públicos federais – preocupação esta, obviamente, legítima. 7. Haja vista o exposto, entende-se que, no caso em tela, não se deve obstaculizar o normal andamento do certame licitatório. Isso porque a existência de inscrição no CADEN, isoladamente, não impede a habilitação da licitante”. Portanto, não há impedimento e existe a permissão para o saneamento posterior das dívidas do licitante, fato demonstrado pela documentação acostada. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

Marco Antonio Norbiate Cordobê
Agente de Contratações
Portaria Municipal nº. 1351/2025